

**PROJETO DE LEI N° , DE 2003**  
**(Do Sr. MILTON CARDIAS)**

Dá nova redação à alínea b do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para determinar que o recolhimento da contribuição previdenciário seja efetuado no dia sete do mês seguinte ao da competência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea b do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.....

I .....

.....  
*b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia sete do mês seguinte ao da competência;*

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização e o custeio da Seguridade Social, estabelece, em seu art. 30, que o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento das empresas deve ser efetuado até o dia dois do mês subsequente ao da respectiva competência.

Por outro lado, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre normas relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, prevê, em seu art. 15, que o depósito da importância devida pelos empregadores a título de FGTS deve ser efetuado até o dia sete do mês seguinte ao da competência.

Destaque-se, no entanto, que ambas as contribuições sociais têm a mesma base de incidência, ou seja, a folha de pagamentos da empresa. Nesse sentido, não se justifica que a legislação fixe prazos diferenciados para o recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS.

Buscando racionalizar esse quadro, a presente Proposição unifica a data do recolhimento das contribuições devidas ao FGTS e ao Instituto Nacional do Seguro Social, fixando-a no dia sete do mês seguinte ao da respectiva competência. A opção pelo prazo do FGTS decorre do fato de que consideramos inaceitável que o recolhimento da contribuição previdenciária seja fixado em data anterior ao do pagamento dos empregados, previsto na Consolidação das Leis do Trabalho para o quinto dia útil do mês seguinte ao do exercício de atividade.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desse Projeto de Lei de nossa autoria.

Sala das Sessões, em 28 de Maio de 2003.

Deputado MILTON CARDIAS

30331800